



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Sexta-feira • 10 de agosto de 2018 • Ano IV • Edição Nº 166

SUMÁRIO



QR CODE

| | |
|--|----|
| CÂMARA MUNICIPAL | 2 |
| ATOS OFICIAIS | 2 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 42/2018) | 2 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 43/2018) | 3 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 44/2018) | 4 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 46/2018) | 5 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 47/2018) | 6 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 48/2018) | 7 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 49/2018) | 8 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 89/2018) | 9 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 90/2018) | 10 |
| DECRETO LEGISLATIVO (Nº 92/2018) | 11 |
| EMENDA Nº 21/2017) | 12 |
| EMENDA (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018) | 13 |
| EMENDA Nº 20/2017) | 14 |
| EMENDA Nº 23/2017) | 15 |
| EMENDA Nº 25/2017) | 18 |
| EMENDA Nº 26/2017) | 19 |
| EMENDA Nº 27/2017) | 20 |
| PROJETO DE LEI (Nº 68/2018) | 21 |
| PROJETO DE LEI (Nº 70/2018) | 22 |
| PROJETO DE LEI (Nº 75/2018) | 23 |
| PROJETO DE LEI (Nº 76/2018) | 56 |
| PROJETO DE LEI (Nº 79/2018) | 57 |
| PROJETO DE LEI (Nº 81/2018) | 58 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: NELSON DA SILVA COELHO

<http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 42/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº42/2018

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Senhor
**RENIVALDO SANTOS
FREITAS** e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Senhor Renivaldo Santos Freitas e dá outras providências. .

Art. 2º - A referida comenda será outorgada em sessão solene preferencialmente na data comemorativa ao 14 de junho de 1822.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 43/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº43/2018

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Sr. Valterlindo
do Espírito Santo e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Santamarense ao Valterlindo do Espírito Santo, e dá outras providências.

Art. 2º - O referido título será entregue em sessão especial, com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo carrearão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 44/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº44/2018

**Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Sr. Antônio
Bastos de Oliveira e dá outras
providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Antônio Bastos de Oliveira e que há décadas o destino em face as suas qualificações profissionais, lhe trouxe ao nossos solo, local onde firmou sua família. Ao longo dos anos tem uma participação ativa nos assuntos da nossa sociedade através da Loja Maçônica Deus Pátria e Família, secular instituição a qual hoje tem a sua direção como Venerável Mestre, atuando através da Ordem Maçônica, na manutenção dos principais valores de uma sociedade, cuja historia desta Loja é inquestionável relevância para a nossa terra.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo correrá por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2018

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 46/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº46/2018

**Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Sr. George
Adson Fraga dos Santos e dá
outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Santamarense ao Sr. George Adson Fraga dos Santos e dá outras providências.

Art. 2º - A referida comenda será entregue em sessão especial, com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - O As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2018

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 47/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº47/2018

Concede o Título de Cidadão Santamarense o Sr. Marcos Antônio Magalhaes Cajados dos Santos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS e dá outras providências.

Art. 2º - O referido título será outorgado em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 48/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº48/2018

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Senhor
**ARILDO DE OLIVIERA
ROCHA** e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Senhor **ARILDO DE OLIVEIRA ROCHA** e dá outras providências. .*

Art. 2º - O referido Título será outorgada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 49/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº49/2018

**Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Senhor
CLAUDIO JOSÉ BATISTA e dá
outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Senhor CLAUDIO JOSÉ BATISTA e dá outras providências. .

Art. 2º - O referido Título será outorgado em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 89/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº89/2018

*Concede Título de Cidadã
Santamarense a Dra. Fernanda
Gonçalves Dourado e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Dra. Fernanda Gonçalves Dourado e dá outras providências. .

Art. 2º - O referido Título será entregue em data determinada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 90/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº90/2018

*Concede Título de Cidadã
Santamarense a Dra. Marta
Lisiane e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Dra. Marta Lisiane e dá outras providências. .

Art. 2º - O referido Título será entregue em data determinada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2018

*Nelson da Silva Coelho
Presidente*

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 92/2018)



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº92/2018

***Concede Título de Cidadão
Santamarense a Dr. Paulo
Gustavo Veras Nunes e dá outras
providências.***

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense a Dr. Paulo Gustavo Veras Nunes dá outras providências. .

Art. 2º - O referido Título será outorgado em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2018

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

EMENDA Nº 21/2017)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº21/2017

A Câmara Municipal aprova:

No tocante relativo a despesas com contratualizações de terceiros na Área da Saúde, destinar recursos oriundos do Fundo de Média e Alta Complexidade:

Parágrafo único. Contratualizações com Hospital Maternidade R\$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais), perfazendo R\$ 200,000,00 (Duzentos Mil Reais) mensais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde para Atendimento de Média e Alta Complexidade no Município.

JUSTIFICATIVA: O Município precisa ter previsão relativa ao contrato que mantém com a entidade.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária

EMENDA (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Emenda nº29/2018

Emenda Redacional ao Projeto de Lei
Complementar nº04/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - **Onde se lê** no Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº04/2018, a data 20/04/2018; **Leia-se:** 15/05/2018.

1º- A presente EMENDA entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária

EMENDA Nº 20/2017



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº20/2017

**Emenda a LOA-2018 E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica emendada a Unidade 0909 - Secretaria de Cultura do Município, inserindo no item MAIS CULTURA, a Ação de Fomento ao Instituto Cultural Emanuel Araújo, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Art.2º. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

***Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário***

***Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária***

EMENDA Nº 23/2017)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº23/2017

A Câmara Municipal aprova:

Emenda ADITIVA ao Projeto de Lei nº34/2017, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro, para o exercício financeiro de 2018".

Art. 1º - ALTERE-SE a estrutura programática do Projeto de Lei nº n° XXX/2017, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro, para o exercício financeiro de 2018", consignando recursos conforme detalhamento a seguir:

ACRÉSCIMO

| | | |
|---|--------------|----------|
| ÓRGÃO/SECRETARIA | 12 | - |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | | |
| UNIDADE: | 12.18 | - |
| FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | | |

| Função | Sub-Função | Projeto/ |
|---|--------------------|---------------------|
| Atividade | Programa | DENOMINAÇÃO/ |
| ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE | | |
| 12 | 364 0009 | 2062 |
| | ASSISTÊNCIA | A |

ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR

Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação

| | | |
|--|----------------|-----------------|
| 3.3.90 - Outras Despesas Correntes ordinárias | 0100000 | Recursos |
|--|----------------|-----------------|

R\$ 50.000,00

TOTAL GERAL

RS 50.000,00

ACRÉSCIMO

ÓRGÃO/SECRETARIA 12 -
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE: 12.18 -
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| Função | Sub-Função | |
|---|--------------------------|-----------------|
| Atividade | Programa | Projeto/ |
| ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE | DENOMINAÇÃO/ | |
| 12 | 122 0002 | 2002 |
| | GESTÃO DE PESSOAL | |

ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS

Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0100000 Recursos ordinários

RS 80.000,00

TOTAL GERAL

RS 80.000,00

Art. 2o - Os recursos para atender a presente Emenda, em exata observância às disposições constitucionais e legais, são decorrentes de anulações e cancelamentos compensatórios, conforme detalhamento a seguir:

DECRÉSCIMO

ÓRGÃO/SECRETARIA 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 06.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE

| Função | Sub-Função | |
|---|--------------------------|-----------------|
| Atividade | Programa | Projeto/ |
| ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE | DENOMINAÇÃO/ | |
| 04 | 122 0002 | 2002 |
| | GESTÃO DE PESSOAL | |

ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS

Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação

3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais

0100000

Recursos ordinários

R\$ 130.000,00

TOTAL GERAL

RS 130.000,00

Art. 3º - Ficam alterados os incisos os incisos I, II e III do art. 3º do Projeto de Lei em análise.

Parágrafo Único - Ficam alterados os anexos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X do Projeto de Lei em análise.

Art. 4º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária

EMENDA Nº 25/2017)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº25/2017

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Ficam remanejados dos valores da Reserva de Contingência Orçamentária, o equivalente a 300.000,00 (Trezentos mil) e destinados a Unidade 27 - Secretaria de Desportos e Lazer, Item VI - Despesa por função, Sub-função, Programa por Projeto Atividade, Código 27.845.0011 - ESPORTE É VIDA, - CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS EQUIPADOS NOS CAMPOS DE FUTEBOL NO DISTRITO DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS, Atividade no valor de 150.000.00.

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

***Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário***

***Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária***

EMENDA Nº 26/2017)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº26/2017

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1.º - Onde se lê Art. 7.º, leia-se: Art. 8.º.

Art. 2.º - O Atr. 7.º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7.º - O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente aplicará de forma mensal, 50% dos valores percebidos a título de ROYALTIES, na infraestrutura do Distrito de Acupe, conforme a Lei Municipal nº 2.074/2016.”

Art. 3.º - Ficam remanejados dos valores da Reserva de Contingência Orçamentária, o equivalente a 330.000,00 (Trezentos e trinta mil) e destinados a Unidade 15 - Secretaria de Infraestrutura, Item VI - Despesa por função, Sub-função, Programa por Projeto Atividade, Código 15.401.0003 - VIVER MELHOR, conta 15.451.0003.3058 - REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DO DISTRITO DE ACUPE, Atividade no valor de 330.000.00.

Art. 4.º - A presente Emenda entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

*Nelson da Silva Coelho
Presidente*

*Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário*

*Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária*

EMENDA Nº 27/2017)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

EMENDA Nº27/2017

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Onde se lê na Função 26. TRANSPORTE, 1058 Construção de Estradas Vicinais, valor de 265.000,00, Leia-se: 100.000,00.

Art. 2º - Onde se lê na Função 26. TRANSPORTE, 2058 Conservação de Estradas Vicinais, valor de 284.370,00, Leia-se: 449.370,00.

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Helio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 68/2018)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº68/2018

Altera o Inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº2092 de 23 de agosto de 2017, que autoriza o poder público municipal a doar para fins de concessão do território para pessoa jurídica, a área de terreno que menciona e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - O Inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº2.092, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º - O donatário ficará obrigado a:

...

IV - Iniciar as obras no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir do termo de doação do terreno devidamente escriturado em cartório competente e conclui-las no prazo máximo de até 01 (um) ano após seu inicio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de abril de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 70/2018)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº70/2018

Declara de utilidade pública a Igreja Presbiteriana em Santo Amaro e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA a IGREJA PRESBITERIANA EM SANTO AMARO e dá outras providencias. Sito a Avenida Rui Barbosa nº135, Santo Amaro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de abril de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 75/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº75/2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, para o exercício de 2019, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2019 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 4º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2019, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2018, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2019, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

constantes do Anexo III da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de agosto de 2018, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2019 com o Plano Plurianual 2018-2021;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2019 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 9º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2019 serão compostos, no mínimo, de identificação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2019 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2019, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10 - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV – transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comção interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

Art. 11 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28/12/2017 e suas alterações.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2019 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2017, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2019, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2019, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2018, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2018, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2018, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

II – os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 36 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2019 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2019, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2019;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

créditos e convênios;

c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2018.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO**

Art. 43 - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 44 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

**SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS**

Art. 45 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2019;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2018, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 50 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2019 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 55 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

| PODER EXECUTIVO | |
|--|---|
| EIXO: INCLUSÃO SOCIAL E AFIRMAÇÃO DE DIREITOS | |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| EDUCAÇÃO DE QUALIDADE | Promover ações educacionais de formação e atendimento especializado, em todos os segmentos da rede pública municipal de ensino, voltados à inclusão social e cidadã para os alunos da rede. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| SAÚDE PARA TODOS | Ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, promovendo a qualidade, a integralidade, a equidade e a humanização na atenção à saúde. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS | Implantar, de modo articulado e intersetorial, a política municipal de desenvolvimento social, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção plena da cidadania. |
| | Promover, gerenciar e executar a política municipal de habitação de interesse social. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| ESPORTE É VIDA | Melhorar a qualidade de vida da população através do fomento de práticas esportivas e de lazer nos bairros e povoados. |
| | Possibilitar o desenvolvimento integral do aluno e a sua formação cidadã, através da promoção da prática esportiva na escola. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| SANTO AMARO MAIS SEGURA | Aumentar a sensação de segurança da população através da implantação de medidas preventivas. |
| EIXO: INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL | |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| VIVER MELHOR | Melhorar a qualidade de vida da população, mediante intervenções integradas em saneamento, oferta de infraestrutura e melhoria na prestação dos serviços públicos. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| CIDADE EMPREENDEDORA | Estimular o processo de ativação econômica sustentável dos segmentos da indústria, do comércio, dos serviços e do turismo, contribuindo para o crescimento da economia, notadamente do emprego, da ocupação e da renda. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| INCLUSÃO PRODUTIVA | Promover a inclusão produtiva de famílias inscritas no Cadastro Único - CadÚnico, mediante o fomento à produção, comercialização, organização e economia solidária. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

| | |
|--|--|
| MAIS CULTURA | Ampliar o acesso da população à cultura, visando o fortalecimento do sentimento de pertencimento, de identidade, da diversidade e de oportunidade de geração de renda |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL | Promover a sustentabilidade ambiental no Município de Santo Amaro |
| EIXO: PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL | |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| INTEGRAÇÃO, ARTICULAÇÃO E GESTÃO | Dotar a gestão pública municipal de instrumentos legais, gerenciais e de participação social, como ferramentas capazes de estruturar, integrar e articular a administração pública municipal. |
| | Desenvolver ações de coordenação e representação geral dos serviços jurídicos do Município. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| MODERNIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA | Incrementar a receita tributária, estimulando a participação indireta do contribuinte no processo de arrecadação. |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| EFICIÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. | Melhorar o desempenho funcional e a eficiência da administração pública municipal, adotando medidas para a melhoria do nível de satisfação do servidor público municipal. |
| PODER LEGISLATIVO | |
| EIXO: FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA | |
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA | Estabelecer um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, exercendo a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do Poder Público, com transparência e interatividade, enfatizando a normatização e o controle social |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2018, integrando-os, na previsão para 2019-2021.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2019-2021, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2015, 2016 e 2017 e a previsão para o ano de 2018, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$ / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EfP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada / EfPIB = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR);

| VARIÁVEIS | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|-------|-------|-------|-------|
| *PIB real do BRASIL (crescimento % anual) | 2,89% | 3,00% | 2,00% | 2,00% |
| *Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA | 3,57% | 4,10% | 4,50% | 4,50% |
| Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência) | 6,50% | 8,00% | 8,00% | 8,00% |

Fonte: FOCUS/BACEN (Indicadores Econômicos); SEI – Seplan/BA (19/03/18)

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçamento do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | | | 2020 | | | 2021 | | |
|---|----------------|----------------|-----------|----------------|----------------|-----------|----------------|----------------|-----------|
| | Valor | Valor | % PIB | Valor | Valor | % PIB | Valor | Valor | % PIB |
| | Corrente | Constante | (a / PIB) | Corrente | Constante | (b / PIB) | Corrente | Constante | (c / PIB) |
| | (a) | | x 100 | (b) | | x 100 | (c) | | x 100 |
| Receita Total | 112.272.558,54 | 107.850.680,63 | 0,00195% | 117.886.186,47 | 108.366.712,60 | 0,00204% | 123.780.495,82 | 108.885.213,64 | 0,00214% |
| Receitas Primárias (I) | 111.579.078,61 | 107.184.513,55 | 0,00194% | 117.158.032,55 | 107.697.358,13 | 0,00203% | 123.015.934,20 | 108.212.656,51 | 0,00212% |
| Despesa Total | 112.272.558,54 | 107.850.680,63 | 0,00195% | 117.886.186,47 | 108.366.712,60 | 0,00204% | 123.780.495,82 | 108.885.213,64 | 0,00214% |
| Despesas Primárias (II) | 111.589.662,51 | 107.194.680,61 | 0,00194% | 117.134.145,65 | 107.675.400,12 | 0,00203% | 122.955.852,96 | 108.159.805,22 | 0,00212% |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -10.583,90 | -10.167,05 | 0,00000% | 23.886,90 | 21.958,00 | 0,00000% | 60.081,24 | 52.851,29 | 0,00000% |
| Resultado Nominal | -169.930,59 | -163.237,83 | 0,00000% | -170.440,38 | -156.677,08 | 0,00000% | -170.951,70 | -150.380,01 | 0,00000% |
| Dívida Pública Consolidada | 69.101.726,38 | 66.380.140,62 | 0,00120% | 69.309.031,56 | 63.712.230,66 | 0,00120% | 69.516.958,65 | 61.151.547,70 | 0,00120% |
| Dívida Consolidada Líquida | 56.813.459,13 | 54.575.849,31 | 0,00099% | 56.983.899,51 | 52.382.370,20 | 0,00099% | 57.154.851,21 | 50.277.050,06 | 0,00099% |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | | | | | | | | | 0,00% |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | | | | | | | | | 0,00% |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00% |

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|-------|-------|-------|-------|
| *PIB real do BRASIL (crescimento % anual) | 2,89% | 3,00% | 2,00% | 2,00% |
| *Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA | 3,57% | 4,10% | 4,50% | 4,50% |
| Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência) | 6,50% | 8,00% | 8,00% | 8,00% |

Fonte: FOCUS/BACEN(Indicadores Econômicos); SEI - Seplan (19/03/18)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2017 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2017 (b) | % PIB | Variação | |
|-----------------------------------|-----------------------------|---------|------------------------------|---------|-------------------|---------------|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 103.095.000,00 | 0,0018% | 105.739.856,55 | 0,0019% | 2.644.856,55 | 2,57% |
| Receitas Primárias (I) | 102.177.000,00 | 0,0018% | 104.966.837,24 | 0,0018% | 2.789.837,24 | 2,73% |
| Despesa Total | 103.095.000,00 | 0,0018% | 107.860.310,24 | 0,0019% | 4.765.310,24 | 4,62% |
| Despesas Primárias (II) | 101.636.000,00 | 0,0018% | 105.581.402,18 | 0,0019% | 3.945.402,18 | 3,88% |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 541.000,00 | 0,0000% | -614.564,94 | 0,0000% | -1.155.564,94 | -1,15% |
| Resultado Nominal | -2.952.000,00 | 0,0001% | 2.594.532,26 | 0,0000% | 5.546.532,26 | -187,89% |
| Dívida Pública Consolidada | 61.635.000,00 | 0,0011% | 66.520.267,70 | 0,0012% | 4.885.267,70 | 7,93% |
| Dívida Consolidada Líquida | 58.959.000,00 | 0,0010% | 53.584.877,29 | 0,0009% | -5.374.122,71 | -9,12% |

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e da Despesa Consolidada Empenhada 2017 e LDO 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|------|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 105.000.491,14 | 103.095.000,00 | 0,98 | 115.650.242,00 | 1,12 | 112.272.558,54 | 0,97 | 117.886.186,47 | 1,05 | 123.780.495,82 | 1,05 |
| Receitas Primárias (I) | 104.337.277,73 | 102.177.000,00 | 0,98 | 115.071.977,00 | 1,13 | 111.579.078,61 | 0,97 | 117.158.032,55 | 1,05 | 123.015.934,20 | 1,05 |
| Despesa Total | 103.277.074,77 | 103.095.000,00 | 1,00 | 115.650.242,00 | 1,12 | 112.272.558,54 | 0,97 | 117.886.186,47 | 1,05 | 123.780.495,82 | 1,05 |
| Despesas Primárias (II) | 101.976.315,83 | 101.636.000,00 | 1,00 | 114.225.742,00 | 1,12 | 111.589.662,51 | 0,98 | 117.134.145,65 | 1,05 | 122.955.852,96 | 1,05 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 2.360.961,90 | 541.000,00 | 0,23 | 846.235,00 | 1,56 | -10.583,90 | - 0,01 | 23.886,90 | - 2,26 | 60.081,24 | 2,52 |
| Resultado Nominal | -749.541,82 | 2.594.532,26 | - 3,46 | -3.058.651,26 | - 1,18 | -169.930,59 | 0,06 | -170.440,38 | 1,00 | -170.951,70 | 1,00 |
| Dívida Pública Consolidada | 67.747.044,56 | 66.520.267,70 | 0,98 | 68.895.041,26 | 1,04 | 69.101.726,38 | 1,00 | 69.309.031,56 | 1,00 | 69.516.958,65 | 1,00 |
| Dívida Consolidada Líquida | 56.179.409,55 | 53.584.877,29 | 0,95 | 56.643.528,55 | 1,06 | 56.813.459,13 | 1,00 | 56.983.899,51 | 1,00 | 57.154.851,21 | 1,00 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|------|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 114.897.370,18 | 106.136.302,50 | 0,92 | 115.650.242,00 | 1,09 | 107.850.680,63 | 0,93 | 108.366.712,60 | 1,00 | 108.885.213,64 | 1,00 |
| Receitas Primárias (I) | 114.171.645,23 | 105.191.221,50 | 0,92 | 115.071.977,00 | 1,09 | 107.184.513,55 | 0,93 | 107.697.358,13 | 1,00 | 108.212.656,51 | 1,00 |
| Despesa Total | 113.011.512,25 | 106.136.302,50 | 0,94 | 115.650.242,00 | 1,09 | 107.850.680,63 | 0,93 | 108.366.712,60 | 1,00 | 108.885.213,64 | 1,00 |
| Despesas Primárias (II) | 111.588.149,57 | 104.634.262,00 | 0,94 | 114.225.742,00 | 1,09 | 107.194.680,61 | 0,94 | 107.675.400,12 | 1,00 | 108.159.805,22 | 1,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 2.583.495,66 | 556.959,50 | 0,22 | 846.235,00 | 1,52 | -10.167,05 | - 0,01 | 21.958,00 | - 2,16 | 52.851,29 | 2,41 |
| Resultado Nominal | -820.190,30 | 2.671.070,96 | - 3,26 | -3.058.651,26 | - 1,15 | -163.237,83 | 0,05 | -156.677,08 | 0,96 | -150.380,01 | 0,96 |
| Dívida Pública Consolidada | 74.132.579,51 | 68.482.615,60 | 0,92 | 68.895.041,26 | 1,01 | 66.380.140,62 | 0,96 | 63.712.230,66 | 0,96 | 61.151.547,70 | 0,96 |
| Dívida Consolidada Líquida | 61.474.630,70 | 55.165.631,17 | 0,90 | 56.643.528,55 | 1,03 | 54.575.849,31 | 0,96 | 52.382.370,20 | 0,96 | 50.277.050,06 | 0,96 |

FONTE: LDO/2018

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / ***IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
|--------------------------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|
| Patrimônio/Capital | | | | | | |
| Reservas | | | | | | |
| Resultado Acumulado | 14.077.874,89 | | 39.909.006,12 | | 29.257.286,14 | |
| TOTAL | 14.077.874,89 | 0,00% | 39.909.006,12 | 0,00% | 29.257.286,14 | 0,00% |
| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
| Patrimônio | | | | | | |
| Reservas | | | | | | |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | | | | | | |
| TOTAL | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2017/2016/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2017 (a) | 2016 (b) | 2015 (c) |
|---|--|---|-----------------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Móveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2017 (d) | 2016 (e) | 2015 (f) |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | | | |
| Inversões Financeiras | | | |
| Amortização da Dívida | | | |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | | | |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | | | |
| SALDO FINANCEIRO | 2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh) | 2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi) | 2015 (i) = (Ic - IIIf) |
| VALOR (III) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2017/2016/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | | | | |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|---|---|
| PLANO PREVIDENCIÁRIO | | | | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | - | - | - | |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | - | - | - | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III) | - | - | - | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III) | - | - | - | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 | |
| ADMINISTRAÇÃO (V) | - | - | - | |
| PREVIDÊNCIA (VI) | - | - | - | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI) | - | - | - | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII) | - | - | - | |
| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | | | | |
| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c) = (a-b) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
| 2016 | | | - | |

FONTE: Sistema da Prefeitura Receita Segundo Categoria Econômica e Natureza da Despesa do ISSM 2015, 2016 e 2017 e Projeção atuarial da revisão atuarial E-icm 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTO | SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|--------------|--------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
| | | 2019 | 2020 | 2021 | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| TOTAL | | | | | - |

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos e LDO 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| EVENTOS | Valor Previsto para 2019 |
|---|---------------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | -1.099.875,49 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 9.327.469,42 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 0,00 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 0,00 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 0,00 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | 0,00 |
| Novas DOCC | |
| Novas DOCC geradas por PPP | |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 0,00 |

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2019/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO FEDERADO DA BAHIA

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------------|-------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 776.635,18 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 776.635,18 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | | | |
| SUBTOTAL | 776.635,18 | SUBTOTAL | 776.635,18 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------------|---------------------|--|---------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | 2.806.813,96 | REDUÇÃO DE DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 5,00% DA RT | 5.613.627,93 |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Projeções: | 2.806.813,96 | | |
| Outros Riscos Fiscais | | | |
| SUBTOTAL | 5.613.627,93 | SUBTOTAL | 5.613.627,93 |
| TOTAL | 6.390.263,11 | TOTAL | 6.390.263,11 |

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil

PROJETO DE LEI (Nº 76/2018)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº76/2018

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Recanto do Solar** a localidade que margeia a BR420, KM-14 (em frente ao terreno baldio, conhecido popularmente como Campo do Arroz), na sede do município.

Art. 2º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de abril de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 79/2018)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº79/2018

Cria vagas exclusivas de estacionamento de veículos nas vias públicas do Município para gestantes e lactantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º- Ficam criadas no âmbito do Município de Santo Amaro, vagas exclusivas de estacionamento de veículos para gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará todos os atos pertinentes no prazo de trinta (30) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 06 de junho de 2018

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 81/2018)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº81/2018

Institui os logradouros Públicos denominados de Praça de Nossa Senhora da Purificação e Av. Viana Bandeira, como Patrimônio Histórico, Cultural, dispõe sobre sua proteção e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santo Amaro como Patrimônio Histórico, cultural os logradouros públicos denominados de Praça de Nossa Senhora da Purificação e Av. Viana Bandeira, localizados no Centro da Cidade.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação histórica, conservação e fiscalização no tocante a execução de obras, estudos ou serviços visando à proteção, à valorização e à promoção do referido patrimônio cultural, artístico, sem que permita a descaracterização de seus valores visuais, preservando seu conjunto urbano e sítio de valor histórico, artístico, arquitetônico, folclórico, etnográfico, turístico e documental.

Art. 3º - Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a salvaguarda do referido Patrimônio Cultural, histórico.

§ 1º. Caberá ao Poder Público convocar no mínimo 02 (duas) Audiências Públicas com assento do Conselho Municipal de Cultura, Comissão Permanente de Cultura da Câmara de Vereadores, quando houver necessidades de possíveis interferências na via Pública de que trata esta lei.

§ 2º. Os recursos destinados para o cumprimento do disposto no caput deste artigo correrão por conta da Lei Orçamentária Anual – LOA

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Cultural a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural, Artístico do Município, sempre que a salvaguarda do bem imponha-se à coletividade.



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 04 de junho de 2018.

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio MAURICIO Arthurino do Sacramento
1 Secretário

Selma Cavalcante Silva Caldas
2ª Secretária



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Justificativa

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que “instituí no âmbito do Município de Santo Amaro como Patrimônio Histórico, cultural os logradouros públicos denominados de Praça de Nossa Senhora da Purificação e Av. Viana Bandeira, localizados no Centro da Cidade de Santo Amaro.

O presente projeto de lei visa propor a salvaguarda dos citados logradouros que compõem um dos principais sítios de valor histórico cultural do Município e que se apresenta aos nossos olhos como “o coração da vida comportamental da cidade” bem como se trata das primeiras lembranças no tocante a representatividade visual, quando algo refere-se à cidade de Santo Amaro.

É importante salientar que a nossa História, a Cultura, são Identidades do Município e ainda destaca-se como a maior mola propulsora de atrativos da cidade, e no que tange aos corações santamarenses, estes logradouros são considerados “objeto de deliberação popular”, pois intrinsecamente, cada um de nós temos uma representação sentimental, no entorno destas vias, e assim se justifica que esta propositura seja resultado de uma preocupação antiga que emerge dos artistas, universidades, historiadores, pessoas envolvidas com a memória material e imaterial de nosso Município, assim como de grande maioria dos munícipes, sobre a contínua descaracterização urbana e arquitetônica que a nossa cidade vem atravessando ao longo de décadas, evidenciando, urgentemente necessidade de ações através de dispositivos legais, sobretudo, como providência inicial para a preservação destes patrimônios, interferência que está ao alcance desta Casa Legislativa. Por ser de grande relevância para a manutenção do patrimônio e da memória coletiva, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Autor – Hélio “Maury” Arthurino do Sacramento
Vereador